



# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de outubro de 2024.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 1394/2024 Pregão Eletrônico n.º 043/2024**

### **Parecer n.º 283/2024 - PG**

#### **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 043/2024, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de piso taco de madeira e revestimento em piso cerâmico.

A sessão pública do certame se deu na data de 13 de setembro de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 21). Após análise recursal teve nova decisão (sequência 32).

A licitante LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante VALDIR BIAVA quando do envio da proposta adequada, anexou proposta totalmente desconexa do objeto do pregão, inclusive em nome de outra empresa, solicitando após prorrogação de prazo para retificação da conduta. Que concedido o prazo a licitante substituiu o documento.

Alega não ser permitida a substituição de proposta encaminhada, fato que ocorreu, devendo ser a empresa desclassificada.

Também alega que a empresa não possui em sua documentação compatibilidade com o objeto licitado, bem como não possui registro no Cadastro de Contribuintes.

Requer a desclassificação da proposta da licitante.

Em contrarrazões a Recorrida alegou se tratar de mero equívoco passível de correção a juntada de documento estranho ao objeto e que a correção se deu observado o prazo para envio da proposta adequada.

Que não há irregularidades em relação a eventual incompatibilidade com o objeto, bem como não possuir o Cadastro Estadual.

É a síntese do necessário.

#### **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do agente de contratações, na data de 09 de outubro de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, tendo sido apresentadas contrarrazões pela empresa VALDIR BIAVA.

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise do recurso apresentado.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA apresentou recurso irrisignada com a classificação da empresa VALDIR BIAVA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital. Que foi concedido prazo para apresentação da proposta adequada após a mesma ter sido apresentada de forma equivocada. Que a empresa não tem em sua documentação compatibilidade com o objeto e não possui Cadastro Estadual.

Em contrarrazões a licitante VALDIR BIAVA alega ser possível a correção do equívoco quanto ao encaminhamento da proposta adequada, que não há irregularidades em relação a eventual incompatibilidade com o objeto, bem como por não possuir o Cadastro Estadual.

Analisando o processo se observa que a Recorrida anexou, quando solicitado, a proposta adequada relativa ao lance proposto no pregão.

A lide gira em torno da possibilidade da alteração da proposta ajustada que foi anexada de forma equivocada.





# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A recorrente busca a desclassificação da empresa alegando infração aos itens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.5 do Edital, bem como o inciso I, II e V do art. 59 da Lei 14.133/21 e Caput e § 2º do artigo 29 da IN 73/2022:

## *“EDITAL DO PREGÃO*

***7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:***

***7.6.1 Contiver vícios insanáveis.***

***7.6.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.***

***7.6.3 Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação.***

***7.6.4 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.***

***7.6.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.***

## *LEI 14.133/21*

***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***I - contiverem vícios insanáveis;***

***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

## *IN 73/2022*

***Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.***

***§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.”***





## Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.**

Os itens dos quais a recorrente entende que caberia desclassificação se referem à fase de julgamento, que inicia imediatamente após a fase de negociação, da qual faz parte o envio da proposta adequada ao último lance.

O item 6.22.4 trata do envio da proposta adequada, sendo esta solicitada ao licitante melhor classificado, dentro do prazo de 2 (duas) horas. O item 6.22.5 faculta ao pregoeiro a prorrogação do prazo mediante solicitação fundamentada.

Marçal Justem Filho, in Comentários à [lei de licitações](#) e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

No caso em tela se observa que a proposta adequada ao lance foi anexada de forma errônea. Tal equívoco não invalida a proposta apresentada na fase de lances. A proposta adequada serve para oficializar o lance dado pelo licitante vencedor no etapa de apresentação dos valores para a contratação do objeto licitado. Já é sabido qual foi a oferta trazida pelo proponente.

Observando as regras estabelecidas na fase de julgamento, verifica-se que a desclassificação poderia ocorrer no caso de conter vícios insanáveis, conforme preconiza o item 7.6. Não seria o caso, eis que não se trata de um vício insanável, mas um equívoco que foi sanado dentro do prazo estabelecido. Também não se observam desobediências às especificações técnicas, eis que a proposta foi apresentada dentro daquelas e confirmadas quando do ajuste realizado. Também não houve desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital ou de seus anexos, principalmente porque o próprio item cita que a desclassificação caberia caso a desconformidade fosse insanável.

Neste contexto não entendo caber a desclassificação da empresa considerando o tópico abordado.





## Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em relação à incompatibilidade com o objeto licitado, a recorrente alega que a empresa não possui autorização para o exercício da atividade a ser contratada, alegando que o objeto social e atividades econômicas são divergentes do objeto licitado.

Sobre o tema, já há manifestação do TCU, que entendeu que o cadastro de atividades da empresa não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. Tal decisão se encontra no Acórdão n.º 1.203/2011, conforme segue: “(...) 2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92 aos responsáveis. Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) assim leciona:

*“ (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ”.*

Desta forma, não vislumbro razões para reforma em relação a este tópico.

Em relação ao Cadastro de Contribuinte, exigido no item 9.4.2, do qual é alegado que a empresa não possui o referido documento. Microempreendedores Individuais que atuam como prestadores de serviços estão dispensados do recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). Logo, não são obrigados a ter Inscrição Estadual e registro no CCIMS (Cadastro de Contribuinte do ICMS).

O fundamento legal para a dispensa está no Decreto Estadual n.º 5.566/09, que assim dispõe:

*“Art. 15. O MEI ficará dispensado da emissão de documento fiscal (art. 7º da Resolução CGSN 10, de 28 de junho de 2007):*

*I - nas operações ou prestações de serviço que promover para consumidor final pessoa física;*

*II - nas operações que promover para pessoa jurídica que emita nota fiscal para documentar a entrada da mercadoria no estabelecimento.*

*Parágrafo único. O MEI ficará também dispensado da inscrição no CAD/ICMS, desde que pratique apenas as operações e prestações mencionadas neste artigo.”*

Neste contexto não cabe exigir do MEI o Cadastro de Contribuintes, eis que há norma prevendo sua dispensa, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão.





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A recorrente ainda solicita que, em caso de entendimento diverso daquilo que foi apresentado, que seja diligenciado à licitante vencedora para que apresente como complemento de informações acerca do atestado apresentado, notas fiscais que comprovem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de execução igual ou similar ao objeto do presente edital, desde que emitidas anterior à data do pregão, para maior lisura do processo.

Tal solicitação não guarda previsão legal, nem encontra amparo no Edital. Desta forma não vislumbro a possibilidade de cumprimento de tal exigência.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, não vislumbro razões para reformas das decisões tomadas pelo pregoeiro, manifestando pela manutenção, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Pregão Eletrônico n° 043/2024**

**Processo Administrativo Eletrônico n° 1394/2024 - Cód. Verificador: 90D45104**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de piso taco de madeira e revestimento em piso cerâmico, incluindo o fornecimento da mão de obra, ferramentas e demais equipamentos necessários para execução dos serviços, atendendo as necessidades do Departamento de Educação e Cultura.

**Assunto:** Recurso da empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ n° 11.924.244/0001-87.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ n° 11.924.244/0001-87 e Contrarrazão da empresa VALDIR BIAVA 39795594168, inscrita no CNPJ n° 12.270.896/0001-08.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 30/09/2024.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ n° 11.924.244/0001-87, apresentou recurso alegando, em síntese, que a licitante VALDIR BIAVA quando do envio da proposta adequada, anexou proposta totalmente desconexa do objeto do pregão, inclusive em nome de outra empresa, solicitando após prorrogação de prazo para retificação da conduta. Que concedido o prazo a licitante substituiu o documento.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazão a empresa VALDIR BIAVA 39795594168, inscrita no CNPJ n° 12.270.896/0001-08, manifestou que se tratar de mero equívoco passível de correção a juntada de documento estranho ao objeto e que a correção se deu observado o prazo para envio da proposta adequada.

Que não há irregularidades em relação a eventual incompatibilidade com o objeto, bem como não possuir o Cadastro Estadual.





## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 283/2024 - PG (em anexo), que discorre que, dos autos do processo se extrai que a empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL apresentou recurso irrisignada com a classificação da empresa VALDIR BIAVA, entendendo que a mesma não cumpriu com as exigências estabelecidas no Edital. Que foi concedido prazo para apresentação da proposta adequada após a mesma ter sido apresentada de forma equivocada. Que a empresa não tem em sua documentação compatibilidade com o objeto e não possui Cadastro Estadual.

No caso em tela se observa que a proposta adequada ao lance foi anexada de forma errônea. Tal equívoco não invalida a proposta apresentada na fase de lances. A proposta adequada serve para oficializar o lance dado pelo licitante vencedor no etapa de apresentação dos valores para a contratação do objeto licitado. Já é sabido qual foi a oferta trazida pelo proponente.

Observando as regras estabelecidas na fase de julgamento, verifica-se que a desclassificação poderia ocorrer no caso de conter vícios insanáveis, conforme preconiza o item 7.6. Não seria o caso, eis que não se trata de um vício insanável, mas um equívoco que foi sanado dentro do prazo estabelecido. Também não se observam desobediências às especificações técnicas, eis que a proposta foi apresentada dentro daquelas e confirmadas quando do ajuste realizado. Também não houve desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital ou de seus anexos, principalmente porque o próprio item cita que a desclassificação caberia caso a desconformidade fosse insanável.

Neste contexto não entendo caber a desclassificação da empresa considerando o tópico abordado.

Sobre o tema, já há manifestação do TCU, que entendeu que o cadastro de atividades da empresa não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa. Tal decisão se encontra no Acórdão n.º 1.203/2011, conforme segue: “(...) 2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis. Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553) assim leciona:

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".*

Desta forma, não vislumbro razões para reforma em relação a este tópico.

Em relação ao Cadastro de Contribuinte, exigido no item 9.4.2, do qual é alegado que a empresa não possui o referido documento. Microempreendedores Individuais que atuam como prestadores de serviços estão





dispensados do recolhimento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias). Logo, não são obrigados a ter Inscrição Estadual e registro no CCIMS (Cadastro de Contribuinte do ICMS).

Neste contexto não cabe exigir do MEI o Cadastro de Contribuintes, eis que há norma prevendo sua dispensa, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão.

A recorrente ainda solicita que, em caso de entendimento diverso daquilo que foi apresentado, que seja diligenciado à licitante vencedora para que apresente como complemento de informações acerca do atestado apresentado, notas fiscais que comprovem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de execução igual ou similar ao objeto do presente edital, desde que emitidas anterior à data do pregão, para maior lisura do processo.

Tal solicitação não guarda previsão legal, nem encontra amparo no Edital. Desta forma não vislumbro a possibilidade de cumprimento de tal exigência.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 283/2024 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa LIMA E MARTINASSO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL, inscrita no CNPJ nº 11.924.244/0001-87, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 283/2024 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 11 de outubro de 2024.

**Ricardo Fiori**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 7.331 de 12/07/2024**

